



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 937539 - SC (2024/0305748-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : DAVI COSTA MOURA (PRESO)
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917
VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124
ALICE ARAGÃO MAGALHÃES - PE061692
CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO - PE062844
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO MATCH POINT. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. TESES NÃO APRECIADAS PELO COLEGIADO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, foi destacado nos autos que o agravante seria membro de organização criminosa especializada no tráfico de drogas local, interestadual e internacional, além ter movimentado ativos financeiros, com conexões em diversos países dos continentes europeu e africano, inclusive com narcotraficantes italianos, bem como com a facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC).

De se ver, outrossim, que *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

A mais disso, até o momento, o mandado de prisão expedido em desfavor do agravante, em 30/6/2023, encontra-se em aberto.

3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente pelo fato de o mandado de prisão não ter sido cumprido até a presente data.

5. As teses de que não há provas aptas a justificarem a decretação da custódia, bem como de que a peça acusatória faz ínfima menção à participação do agravante na empreitada criminosa e que não lhe foi atribuído nenhum vínculo com o PCC ou com os principais investigados no curso da "Operação Match Point" não foram apreciadas pelo colegiado estadual, o que impede que esta Corte Superior as analise, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 937539 - SC (2024/0305748-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : DAVI COSTA MOURA (PRESO)
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917
VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124
ALICE ARAGÃO MAGALHÃES - PE061692
CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO - PE062844
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO MATCH POINT. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. TESES NÃO APRECIADAS PELO COLEGIADO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, foi destacado nos autos que o agravante seria membro de organização criminosa especializada no tráfico de drogas local, interestadual e internacional, além ter movimentado ativos financeiros, com conexões em diversos países dos continentes europeu e africano, inclusive com narcotraficantes italianos, bem como com a facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC).

De se ver, outrossim, que *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

A mais disso, até o momento, o mandado de prisão expedido em desfavor do agravante, em 30/6/2023, encontra-se em aberto.

3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente pelo fato de o mandado de prisão não ter sido cumprido até a presente data.

5. As teses de que não há provas aptas a justificarem a decretação da custódia, bem como de que a peça acusatória faz ínfima menção à participação do agravante na empreitada criminosa e que não lhe foi atribuído nenhum vínculo com o PCC ou com os principais investigados no curso da "Operação Match Point" não foram apreciadas pelo colegiado estadual, o que impede que esta Corte Superior as analise, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVI COSTA MOURA contra decisão de e-STJ fls. 1.158/1.173, em que foi denegada a ordem impetrada em seu benefício.

Consta dos autos que o ora agravante teve sua prisão preventiva decretada, no bojo da denominada "Operação Match Point", por, supostamente, integrar organização criminosa que atuaria no tráfico internacional de drogas, bem como na lavagem de capitais.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 18/20):

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MATCH POINT. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS ATUANDO EM CONJUNTO. REVOGAÇÃO DE DECRETO PRISIONAL AINDA NÃO CUMPRIDO. INVESTIGADO PROCURADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. CAUTELARES SUBSTITUTIVAS. IMPOSSIBILIDADE. TESES DEFENSIVAS QUE DEMANDAM INCURSÃO EM CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXAME

INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS.

1. A gravidade concreta dos delitos (tráfico internacional de drogas pelos modais aéreo, terrestre e marítimo, tráfico doméstico de "haxixe" oriundo do exterior, desembarcado e armazenado na região Nordeste para posterior distribuição a vários Estados da Federação, e lavagem de dinheiro), os suficientes indícios de direta participação do paciente com organizações criminosas atuando em conjunto, com recursos financeiros, logística e expertise para o cometimento de crimes em larga escala, e o risco de ocultação ou destruição de provas, bens e valores, intimidação de testemunhas, ou de comprometer a localização de outros partícipes ainda não identificados ou foragidos - além do paciente -, justificam a manutenção do decreto prisional pelo concreto risco à ordem pública, pela reiteração delitiva e necessidade de se manter desarticulado o grupo criminoso, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, considerando o risco de fuga, pelo poderio econômico, abrangência e extensão do esquema criminoso, e contatos com criminosos no exterior.

2. As peculiaridades do esquema revelado (duas grandes organizações criminosas atuando em conjunto no tráfico internacional de drogas e branqueamento de capitais, com vários ativos já localizados em nome ou em posse dos criminosos, além de outros ainda em investigação quanto à verdadeira propriedade e transferência lícita", e indícios de ligação de uma delas com facção criminosa) não autorizam a substituição da custódia por cautelares menos gravosas, incapazes de evitar a rearticulação do grupo criminoso, a reiteração delitiva e a retomada das atividades criminosas.

3. Tratando-se de investigado procurado, com mandado de prisão ainda em aberto, a configurar concreto e atual risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução criminal, a revogação de ordem de prisão ainda não cumprida é medida temerária, pela clara intenção e habilidade do paciente em não cumprir os comandos exarados pelo Poder Judiciário, não havendo, neste momento, como cogitar eventual substituição de prisão ainda não cumprida.

4. Os riscos apontados permanecem hígidos, independentemente do alegado comparecimento espontâneo - mediante juntada, por advogado, de defesa preliminar na ação penal em curso -, circunstância que de modo algum enfraquece a necessidade de ser mantida a ordem de prisão.

5. Teses defensivas relativas à efetiva participação do paciente nos crimes imputados, envolvem matéria de prova, a ser aferida durante a instrução, e incursão em contexto fático-probatório, não se prestando para tanto a via estreita do habeas corpus.

6. Não se tem autorizada a revogação do decreto prisional - ainda não cumprido - quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sobretudo quando reveladas organizações criminosas atuando em conjunto, com tamanha abrangência, extensão de atuação, e expertise no tráfico internacional de drogas, e pela condição de procurado, que configura suficiente contemporaneidade a justificar a manutenção da ordem de prisão.

Nesse writ, sustentou a defesa ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, asseverando que o "principal fundamento trazido no acórdão para manter a prisão preventiva imposta a DAVI é a 'manifesta gravidade' dos delitos pelos quais ele foi denunciado" (e-STJ fl. 8).

Aduziu que se deixou "de observar, no entanto, que o próprio CPP autoriza o exame da ausência de justa causa em [...] habeas corpus (art. 648, I), afastando quaisquer dúvidas sobre a possibilidade de se examinar a insuficiência dos indícios,

sob perspectiva puramente processual, para decretação e manutenção de uma prisão preventiva" (e-STJ fl. 8).

Defendeu que "basta examinar a denúncia (doc. 02) para se constatar que as menções feitas a DAVI são absolutamente ínfimas, e se referem a esparsos diálogos de WhatsApp supostamente travados entre o fim de 2021 e fevereiro de 2022" (e-STJ fl. 9).

Argumentou que a denúncia nem sequer poderia ter sido recebida, "[p]rimeiro, porque nos outros 10 (dez) volumes de autos que compunham o IPL n. 2020.0057069, instaurado há 3 (três) anos, o nome de DAVI nem aparecia. Ele: i) não foi citado nas investigações deflagradas em torno das apreensões de entorpecentes oriundos do exterior; ii) não apareceu nos diálogos travados entre os outros supostos integrantes da ORCRIM e iii) não teve seu nome ou imagem vinculados a qualquer evento de tráfico de entorpecentes" (e-STJ fl. 10).

Afirmou que "estão pendentes os interrogatórios dos réus para finalização da instrução, sendo sequer possível conjecturar que o estado de liberdade do PACIENTE imporá riscos à instrução criminal" (e-STJ fl. 16).

Requeru (e-STJ fl. 16):

Em liminar 3.1. Diante da gravidade do constrangimento imposto ao PACIENTE e da desnecessidade de incursão probatória para se reconhecer a procedência da causa de pedir veiculada no writ, pugna-se para que seja concedida medida liminar que revogue a prisão imposta a DAVI, com a expedição imediata do alvará de soltura.

No mérito 3.2. Após a solicitação de informações à Autoridade Coatora e a emissão de parecer pelo representante ministerial, pugna-se pela definitiva concessão da ordem de Habeas Corpus para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do PACIENTE, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas à prisão, inclusive monocraticamente.

A ordem foi denegada sob o argumento de que o ora agravante seria membro de organização criminosa especializada no tráfico de drogas local, interestadual e internacional, além de, até o momento, o mandado de prisão expedido em seu desfavor, na data de 30/6/2023, encontrar-se em aberto (e-STJ fls. 1.158/1.173).

No presente agravo regimental, a defesa reitera constrangimento ilegal decorrente da decretação da prisão cautelar.

Pontua que a "denúncia não revela uma ligação de DAVI com os supostos membros de organizações criminosas especializadas, como o PCC" e que "as menções feitas a DAVI são absolutamente ínfimas, e se referem a esparsos diálogos de whatsapp supostamente travados entre o fim de 2021 e fevereiro de 2022" (e-STJ fl. 1.182).

Assere que, "quando vai tratar especificamente das ações efetivamente

praticadas por DAVI, a denúncia só faz referência a uma suposta cogitação de importação de entorpecentes do Marrocos, que estaria sendo articulada por ele e pelos corréus JEFFERSON e WEYLER" (e-STJ fls. 1.185) e aduz que "a denúncia, no entanto, nem chega a afirmar se tal cogitação levou à prática de algum ato concreto subsumível à figura do art. 33 da Lei de Drogas, e nem cogita o envolvimento de DAVI em qualquer outro evento de tráfico de entorpecentes" (e-STJ fl. 1.186).

Afirma que, "ao contrário de muitos denunciados nos processos decorrentes da "Operação Match Point", DAVI só é incluído na acusação por um "efeito manada", não sendo figura-chave em nenhuma das narrativas acusatórias construídas pelos órgãos de persecução" (e-STJ fl. 1.186).

Reforça que "a denúncia não atribui a DAVI qualquer vínculo com o PCC ou com os principais investigados no curso da "Operação Match Point"" e que "a única conduta que se cogitou com relação a ele – repita-se – foi uma suposta tentativa de articulação de uma única remessa de haxixe do Marrocos para o Brasil, junto a três outros indivíduos que também não se confundiam com os principais investigados na "Operação"" (e-STJ fl. 1.186).

Ressalta, assim, não haver provas concretas da prática delitiva imputada ao agravante aptas a justificarem a decretação da medida constritiva.

Argui que "DAVI apresentou Defesa Preliminar antes de ter qualquer ciência sobre mandado de prisão expedido em seu nome. Ele só veio ter ciência da existência de ordem de prisão decretada por meio dos seus advogados, quando o MPF, em manifestação sobre pedido de revogação feito por corréu, fez referência à existência de autos conexos nos quais tramitavam pedidos de prisão preventiva" (e-STJ fl. 1.187).

Destaca as condições pessoais favoráveis do agravante e afirma ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares.

Diante disso, postula a reconsideração da decisão combatida, com a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do agravante, e, caso assim não se entenda, que este agravo seja julgado pelo órgão colegiado com seu conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

*Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 564/566 e 570/572):

A representação em análise está vinculada ao Inquérito Policial n. 5011552-55.2020.4.04.7200, em que se desenvolve a investigação denominada pela Polícia Federal "Operação Match Point", que trata, em tese, de atividades ilícitas supostamente empreendidas por organização criminosa atuante nos crimes de tráfico internacional de drogas, tráfico doméstico de "HAXIXE" e "lavagem" de dinheiro.

Anoto que, relacionado ao referido inquérito, consta o processo n. 5011783-82.2020.4.04.7200, nos quais foram deferidas prévias representações da Autoridade Policial pela interceptação telefônica e quebra de sigilo de dados telefônicos, telemáticos, bancários e fiscais de pessoas físicas e jurídicas de interesse à investigação, o qual continua em andamento investigativo, conforme decisão prolatada nesta data inclusive: processo 5011783-82.2020.4.04.7200/SC, evento 867, DESPADEC1.

Segundo consta, a investigação teve início para acompanhar as ações do suspeito principal, MARCELO HENRIQUE CORISSA, vulgo "BILLY", que possui condenação pelo crime de tráfico internacional de drogas na SUÍÇA e está foragido da justiça italiana pelo cometimento deste mesmo delito.

A partir disso, as diligências empreendidas teriam revelado, em tese, a atuação de MARCELO CORISSA e a participação de seu irmão JOSÉ CORISSANETO, vulgo "BUFALO", no comando e planejamento de ações de uma relevante organização criminosa com conexões reais em diversos países e com capacidade de significativa movimentação de drogas e, consequentemente, ativos financeiros.

Nesta perspectiva, foram identificados inúmeros comparsas e associados que, em sua maioria, possuem antecedentes criminais e/ou já cumpriram penas relacionadas ao crime de tráfico de drogas, e que no decorrer das investigações, estabeleceram contatos e ou realizaram encontros pessoais com objetivo de realizar ações suspeitas e ocultas.

Por meio da verificação de rotinas e artimanhas comuns às quadrilhas envolvidas no tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, à equipe policial, inclusive, foi possível desvendar três tentativas de remessa de drogas para o exterior, uma pelo modal aéreo e outras duas pelo modal terrestre, que culminaram em prisões em flagrante de quatro comparsas que estavam na posse de entorpecentes (cocaína).

Posteriormente, nos meses de outubro e novembro de 2022, foram comunicadas mais três apreensões de drogas (skunk), oriundos do URUGUAI e como mesmo modus operandi identificado anteriormente.

Ressalta o relatório de investigação criminal simultânea n.02/2022 que a organização atua em inúmeras frentes com relação ao transporte e venda de drogas, seja no âmbito nacional ou internacional e que, pelas evidências, o tráfico internacional, por intermédio de veleiros oceânicos, demandaria esforços relevantes da quadrilha.

Em outra linha de atuação, foi constatado que a organização, em tese, realiza o tráfico doméstico de HAXIXE, com o envolvimento direto de MARCELOCORISSA no fornecimento do entorpecente para sua filha MANUELA CORISSA que revende a droga em Florianópolis/SC, em pequenas quantidades como já constado em diversos relatórios pretéritos.

Diligências policiais revelaram, ainda, estreita relação da organização dos irmãos CORISSA com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), através de RONALDO PEREIRA COSTA que é acusado de homicídios qualificados e, ao que tudo indica, possui hierarquia superior dentro daquela facção.

Do mesmo modo, ao longo das investigações, foi identificada outra organização criminosa, possivelmente liderada por SVERRIR THORGUNNARSON e MARCO DIAS BITTENCOURT E SILVA, vulgo PÂNICO, com sede no Rio de Janeiro, mas com vínculos em outros países, diversos estados brasileiros, inclusive, Santa Catarina, em especial com MARCELO CORISSA e demais investigados.

Segundo a Autoridade Policial, os dados aportados no Relatório de Análise de Polícia Judiciária – Interceptação telemática nº 10/2022, foram fundamentais para corroborar algumas informações apresentadas no RAPJ 08/2022-Interceptação Telemática, em relação a segunda organização criminosa, em tese existente, como contabilidades do tráfico de drogas, o modus operandi utilizado pelo grupo no que tange ao tráfico de centenas de quilos de haxixe que cruzam o atlântico a bordo de veleiros e aportam na região nordeste, assim como a consequente distribuição desse haxixe em todo território brasileiro.

Salienta, ainda, que oriundo dessa distribuição é que se identifica a intersecção com a OrCrim liderada pelos irmãos CORISSA, tendo como membros operacionais, principalmente, MAR-HUAN LAMUNIER RODRIGUES DE ASSI

Se CARLOS EDUARDO GONÇALVES MONTEIRO, que, conforme já foi informado, são os pontos de contato com o grupo de SVERRIR e MARCO BITTENCOURT que além do haxixe, comercializa também outros tipos de drogas, como COCAÍNA, SKUNK, MDMA, MACONHA, ECXTASY (BALA).

A partir dos elementos angariados, a Autoridade Policial aduz que o grupo comandado pelo islandês SVERRIR e MARCO, tal qual a organização capitaneada pelos irmãos CORISSA, também destacam-se pela aquisição de patrimônio incompatível com suas práticas laborais, resultado da lavagem de dinheiro do tráfico de drogas praticadas pelos membros da organização.

Ademais, em decorrência das supostas atividades ilícitas empreendidas pelas duas organizações, teria se verificado a ascensão econômica dos líderes das duas organizações, em contraste com o perfil financeiro que se extrai de suas fontes formais de renda. Nesse sentido, ainda, narra a representação a existência de relevantes indícios de práticas de dissimulação patrimonial, tais como a realização de operações financeiras por meio de interpostas pessoas e a aquisição de imóveis e veículos de luxo registrados em nome de terceiros.

Assim, com a finalidade de desarticular a suposta organização criminosa, a Autoridade Policial apresenta simultaneamente três representações [...]

No presente procedimento, a representação policial complementar busca a decretação da prisão preventiva de mais 04 (quatro) investigados: JEFFERSON BARBOSA DA CUNHA, WEYLER DELGADOVIEIRA MACHADO, JONATHAN CLEOFAS PINHEIRO DA CAMARA DE ALMEIDA e DAVI COSTA MOURA.

Com efeito, a análise do relatório de análise de polícia judiciária - interceptação telemática n. 06/2023 (evento 1, INF2) que acompanha a presente representação da Autoridade Policial e demais peças já apresentadas nas outras cautelares relacionadas ao caderno investigatório, corroboram a necessidade e adequação das medidas pleiteadas.

Passo à análise dos indícios que pesam em desfavor dos investigados acima mencionados, cuja segregação cautelar é requerida, conforme representação complementar juntada aos autos (evento 1, INIC1) e corroborada pelo Ministério Público Federal (evento 7, PARECER 1).

Ao final, será analisado o preenchimento dos requisitos da decretação da prisão preventiva.

3.2. Elementos indiciários de materialidade e autoria [...]

a.4) DAVI COSTA MOURA

De acordo com a representação complementar (evento 1, INIC1) e o relatório de análise de polícia judiciária - interceptação Telemática n. 06/2023 (evento 1, INF2), o investigado DAVI COSTA MOURA, conhecido como MAGO, é indicado como comparsa de JEFFERSON BARBOSA DA CUNHA.

Pesquisas apontam que DAVI COSTA MOURA tem um intenso movimento migratório entre o Brasil e a Europa, inclusive tem cidadania Portuguesa, que lhe concedeu o passaporte número CAO91198.

Inclusive, dados migratórios apontam que DAVI COSTA MOURA embarcou para Barcelona, Espanha, no dia 09/03/2023, utilizando o passaporte português, porém não constam dados do retorno até a data deste documento (evento 1, INF2, p. 160 e 161).

O relatório RAPJ IT n. 06/2023 apresenta dados provenientes do serviço de “armazenamento de dados em nuvem” iCloud, fornecido pela empresa Apple Inc, vinculados às contas Apple ID:jbcunha07@outlook.com e gnariosavastano@icloud.com do investigado Jefferson Barbosa da Cunha (evento 1, INF2).

Através da análise dos chats no aplicativo WhatsApp, foi identificado o contato registrado como “Mago”, que utilizava o número (62) 999179612.

Na ocasião do diálogo entre JEFFERSON e DAVI, aquele fez uma reserva em um hotel no Rio de Janeiro/RJ para o comparsa e enviou print com os dados da reserva, no qual foi possível identificar que se tratava de DAVI COSTA MOURA (evento 1, INF2, p. 18).

Pesquisas em bancos de dados elucidam que DAVI COSTA MOURA foi preso em 22/02/2016 em um apartamento na cidade de Recife/PE com 4 mil comprimidos de ecstasy (evento 1, INF2, p. 19).

Em mídias armazenadas foi identificada gravação de uma vídeo-chamada entre WEYLER e JEFFERSON no dia 19/02/2022, que embora não apresente som, foi possível identificar que WEYLER estava em um local frio e montanhoso na companhia de outro homem, identificado como DAVI COSTA MOURA, em local onde aparecem várias mudas de Cannabis Sativa (evento 1, INF2, p. 49).

De acordo com Chat do aplicativo WhatsApp do dia 29/08/2022, JONATHAN utilizou o número (21)997188-4366 (em azul), registrado como DEUS KBCA NOS GUIE.

Nessa dia, JEFFERSON perguntou para JONATHAN quanto devia. JONATHAN lhe passou uma relação de débitos que totalizavam R\$ 850.000,00(oitocentos e cinquenta mil reais). Dentre as anotações constam valores pontuados como “brinquedos”, ou seja, barcos. Já “302 do brinquedo do mago”, seriam R\$ 302 mil de um barco vinculado a MAGO, DAVI COSTA MOURA (evento 1, INF2, p. 117/118).

Os dados analisados pela equipe policial apontaram que DAVI e WEYLER estavam realizando ajustes para uma suspeita remessa de droga, inclusive JONATHAN esteve presente nos ajustes e contaram com o aval de “WILL”. Ainda referente aos barcos, consta a anotação “144 em notas de gasto do brinquedo (falta caribe)” que possivelmente se trata de outro barco e em relação a menção “caribe”, suspeita-se que seja referente ao veleiro KONTRAKORRIENTE que estava no Caribe (evento 1, INF2, p. 117/118).

Dentre os chats do aplicativo WhatsApp foi identificado bate-papo com o contato “Dv Mago Doido”, alcunha de DAVI COSTA MOURA, no período de 03 a 09 de dezembro de 2021, onde foi possível identificar que DAVI, que reside em Natal/RN, foi ao município de Tibau do Sul para reunião com JONATHAN CLEOFAS, JEFFERSON e WEYLER e que seguiu com WEYLER até a cidade do Rio de Janeiro/RJ para, pessoalmente, acertar

detalhes de uma próxima empreitada marítima destinada ao tráfico internacional de drogas (evento 1, INF2, p. 140/159).

Os elementos informativos colacionados nos autos consubstanciam, portanto, suficientes indícios da prática criminosa imputada a DAVI COSTA MOURA, nos termos artigo 33, cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 e artigo 2º e parágrafo 4º, incisos III e V, da lei 12.850/2013.

4. Conclusão

4.1. Pedido de prisão preventiva

A Autoridade Policial representa, e o MPF endossa, pela prisão preventiva de JEFFERSON BARBOSA DA CUNHA, WEYLER DELGADO VIEIRA MACHADO, JONATHAN CLEOFAS PINHEIRO DA CAMARA DE ALMEIDA e DAVI COSTA MOURA.

Observe primeiramente que, no caso em tela, os elementos colhidos na esfera policial demonstram a existência de crime e indícios suficientes de autoria.

Somado a isso, entendo estarem presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal para todos os alvos investigados e apontados nesta Representação complementar.

Em primeiro lugar, cumpre assinalar que cada um dos crimes imputados aos investigados possui pena máxima superior a 4 anos, satisfazendo o requisito previsto no art. 313, inciso I, do CPP.

Ademais, os elementos constantes no caderno investigatório indicam a necessidade da decretação da medida para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Com efeito, a necessidade da decretação da medida para a garantia da ordem pública está demonstrada nos autos não apenas pela manifesta gravidade dos delitos narrados, mas também pelo prolongamento da suposta atividade ilícita no tempo e pela dimensão da organização criminosa retratada, inclusive no aspecto econômico, não se vislumbrando possibilidade de fazer cessar suas atividades, senão pela segregação cautelar dos investigados.

Ainda, é sabido que a prática do tráfico de drogas fomenta outras atividades criminosas, a exemplo do tráfico de armas, assim como a lavagem e ocultação de bens e valores possibilita ao grupo se manter capitalizado, facilitando eventual reestruturação.

Já no tocante à conveniência da instrução criminal, observam-se elementos concretos que indicam que o estado de liberdade dos investigados poderia ocasionar risco de ocultação ou destruição de provas, bens e valores, além de intimidação de testemunhas e outros indivíduos envolvidos nos fatos.

Nesse sentido, as provas colhidas apontam que as organizações criminosas investigadas, caracterizada pela clandestinidade, já adotam cuidados voltados para a ocultação ou dissimulação de comunicações, operações financeiras e outros elementos que pudessem constituir prova contra si - a exemplo da constante troca de aparelhos celulares e linhas telefônicas, uso exclusivo de aplicativos de mensagens com criptografia e registro de propriedades em nome de terceiros.

Outrossim, há conversas e mídias a indicar que membros das organizações possam eventualmente constranger ou influenciar testemunhas e outros indivíduos com menor envolvimento nos fatos.

Ademais, existe também a necessidade da segregação cautelar dos investigados para assegurar a aplicação da lei penal, ante o risco de fuga, seja pelo poderio econômico alcançado pelas organizações criminosas, seja

pela existência de contatos de seus membros com indivíduos no exterior.

No mais, verifica-se a contemporaneidade dos motivos ensejadores da decretação da medida, uma vez que as diligências recentes corroboram que a prática criminosa permanece sob execução, veja-se a decisão prolatada nos autos da quebra de sigilos telefônico, telemáticos, dentre outros (processo 5011783-82.2020.4.04.7200/SC, evento 944, DESPADEC1).

Outrossim, cabe destacar que os elementos apontam para a participação dos requerentes na organização investigada, tratando-se de crime permanente, portanto ainda sendo praticado.

Por fim, quanto aos investigados, aos quais se impõe a prisão preventiva, também observo, em atendimento ao disposto no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do mesmo diploma, mostram-se insuficientes para a finalidade mencionada, por não serem dotadas, no presente caso e neste momento, da força coercitiva necessária. (Grifei.)

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do agravante caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 24/27):

Quanto ao cabimento do decreto prisional - ainda não cumprido -, tenho que estão presentes os pressupostos autorizadores de sua manutenção nos termos já elencados pelas decisões de primeiro grau - pormenorizadamente descritos na representação policial complementar e no decreto prisional -, que identificaram suporte fático suficiente a justificar a manutenção da ordem de prisão (ainda não cumprida), evidenciado na manifesta gravidade dos delitos (tráfico internacional de drogas pelos modais aéreo, terrestre e marítimo, tráfico doméstico de "HAXIXE" oriundo do exterior, desembarcado e armazenado na região Nordeste para posterior distribuição a vários Estados da Federação, e lavagem de dinheiro)", nos suficientes indícios de envolvimento do paciente com organizações criminosas atuando em conjunto no esquema revelado, dedicadas à prática reiterada de tráfico internacional de grandes quantidades de drogas e branqueamento de capitais, com recursos financeiros, logística e expertise para o cometimento de crimes em larga escala, e no risco de ocultação ou destruição de provas, bens e valores, além de intimidação de testemunhas comprometer a localização de outros partícipes ainda não identificados ou foragidos, circunstâncias aptas a indicar concreto risco à ordem pública, pelo risco de reiteração delitiva e pela necessidade de se manter desarticulado o grupo criminoso, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, considerando o risco de fuga, pelo poderio econômico, abrangência e extensão do esquema criminoso, e contatos com criminosos no exterior.

Há, portanto, ao contrário do que sustenta a defesa, e além dos citados, elementos suficientes a corroborar os riscos já apontados se revogada a ordem de prisão (ainda não cumprida), indicando a necessidade de se manter o decreto prisional, a fim de evitar a reiteração e continuidade delitivas bem como a rearticulação do grupo criminoso, com reais conexões com o exterior.

Além disso, o mandado de prisão expedido em 30/06/2023 (evento 14,MANDPRISAO1) segue em aberto; não há notícia de que a ordem de prisão tenha sido cumprida; e o paciente permanece foragido até a presente data, configurando concreto e atual risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução criminal, além de revelar a intenção de não cumprir os comandos exarados pelo Poder Judiciário, que permanece hígido independentemente do alegado comparecimento espontâneo - mediante juntada, por advogado, de defesa preliminar na ação penal em curso -, que

de modo algum enfraquece a necessidade de ser mantida a ordem de prisão.

Registro, também, que são robustos os elementos a indicar existência de duas organizações criminosas dedicadas ao tráfico internacional de drogas, atuando em conjunto, e que a prática criminosa permanecia em execução seja na deflagração da fase ostensiva da Operação, seja quando decretada a prisão do paciente, o que por ora, aliado à magnitude do esquema revelado, e à condição de Procurado, configura suficiente contemporaneidade a justificar a manutenção do decreto prisional.

Ressalto que as teses defensivas relativas à efetiva participação do paciente nos crimes imputados, bem como aos elementos de prova colhidos na investigação e integrantes da denúncia já recebida, envolvem matéria de prova, a ser aferida durante a instrução, e mediante incursão em contexto fático-probatório, não se prestando para tanto avia estreita do habeas corpus.

Consigno, por fim, que não se tem autorizada a revogação do decreto prisional quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e considerando as peculiaridades gravosas dos fatos imputados e a revelada organização criminosa com tamanha abrangência, extensão de atuação, e expertise no tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro, com expressiva quantidade de drogas apreendida, e tratando-se de investigado procurado, com mandado de prisão em aberto desde 30/06/2023, a revogação de ordem de prisão ainda não cumprida é medida temerária, pela clara intenção e habilidade do paciente em furtar-se à aplicação da lei penal, não havendo, neste momento, como cogitar eventual substituição de prisão ainda não cumprida.

Assim, presentes os requisitos do art. 312 do CPP, não vejo como acolher o pedido, devendo prevalecer as suficientes razões já expostas pela autoridade impetrada, sempre juízo de novo exame pelo juiz da causa ou no julgamento Colegiado, se alterado o quadro fático ou o contexto probatório.

Destaco, uma vez mais, que os fatos apurados no âmbito da denominada Operação MATCH POINT revelaram a existência de duas grandes organizações criminosas voltadas ao tráfico internacional de drogas, tráfico doméstico de "HAXIXE" e "lavagem" de dinheiro, atuando "no tráfico local e interestadual de entorpecentes, como também no tráfico internacional de drogas, pelos modais aéreo, terrestre e marítimo, em vários Estados da Federação", sendo "rastreados e localizados vários ativos que estão em nome ou em posse dos criminosos, bem como outros que precisam ser investigados no que se refere à verdadeira propriedade e transferência lícita".

As investigações tiveram início "para acompanhar as ações do suspeito principal, MARCELO HENRIQUE CORISSA, vulgo "BILLY", condenado por tráfico internacional de drogas na SUIÇA e foragido da justiça italiana pelo cometimento deste mesmo delito", que atuava "com seu irmão "JOSÉ CORISSA NETO, vulgo "BUFALO", no comando e planejamento de ações de uma relevante organização criminosa com conexões reais em diversos países e com capacidade de significativa movimentação de drogas e, consequentemente, ativos financeiros", e através de interceptações telefônicas e quebras de sigilo de dados telefônicos, telemáticos, bancários e fiscais de pessoas físicas e jurídicas, foi identificada a existência de outra organização criminosa, "possivelmente liderada pelo islandês SVERRIR THOR GUNNARSON e o brasileiro MARCO DIAS BITTENCOURT E SILVA, vulgo PÂNICO, com sede no Rio de Janeiro, mas com vínculos em outros países, diversos estados brasileiros, inclusive, Santa Catarina, e com MARCELO CORISSA e demais investigados".

Segundo os elementos colhidos na investigação, "apesar de representarem duas quadrilhas com lideranças distintas, teria sido possível estabelecer

vínculo entre elas por meio de contatos através do aplicativo de mensagens WhatsApp, apontando-se como elo entre as duas organizações, os investigados CARLOS EDUARDOMONTEIRO e MAR-HUAN LAMUNIER R. DE ASSIS (RAPJ nº 14/2022, de Processo5011783-82.2020.4.04. 7200/SC, evento 752, INF2), os quais mantêm contato com MARCELO HENRIQUE CORISSA", havendo "indícios apontando relação da suposta ORCRIM dos irmãos CORISSA com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital(PCC), através de RONALDO PEREIRA COSTA".

E embora não tenha havido apreensões pelo modal marítimo, "os elementos angariados ao longo da investigação permitiram corroborar o entendimento de que toneladas de drogas (haxixe) chegam ao território brasileiro em embarcações vindas dos continentes europeu e africano, e a droga é desembarcada na região nordeste entre os estados da Paraíba e Rio Grande do Norte, onde fica alocada para posterior distribuição para os outros Estados através de "mulas" ou "atletas", por via aérea ou terrestre".

De acordo com as investigações, o paciente "integra a quadrilha liderada por SVERRIR THOR GUNNARSSON e MARCO DIAS BITTENCOURT ESILVA, atuando como membro operacional da ORCRIM, e também como distribuidor do HAXIXE da ORCRIM investigada; tem estreita ligação com SVERRIR e guarda e distribuiu parte do haxixe do islandês; mantém conexões com outros co-investigados; e foi alvo principal da Operação Consórcio da Polícia Civil/RJ, deflagrada em 23/09/2010, sendo preso em uma mansão em Búzios/RJ, na qual apontado como líder de uma organização criminosa que adquiria maconha no estado do MS e SP e revendia no estado do RJ,".

Nesse contexto, como já referido, quanto ao cabimento do decreto prisional - ainda não cumprido -, presentes os pressupostos autorizadores de sua manutenção nos termos já elencados pela decisão de primeiro grau - pormenorizadamente descritos na representação policial e no decreto prisional -, que identificou suporte fático suficiente a justificar a manutenção da ordem de prisão (ainda não cumprida), evidenciado na gravidade concreta dos delitos (tráfico internacional de drogas pelos modais aéreo, terrestre e marítimo, tráfico doméstico de "HAXIXE" oriundo do exterior, desembarcado e armazenado na região Nordeste para posterior distribuição a vários Estados da Federação, e lavagem de dinheiro)", nos suficientes indícios de direta participação do paciente com organizações criminosas atuando em conjunto no esquema revelado, dedicadas à prática reiterada de tráfico internacional de grandes quantidades de drogas e branqueamento de capitais, com recursos financeiros, logística e expertise para o cometimento de crimes em larga escala, e no risco de ocultação e destruição de provas, bens e valores, intimidação de testemunhas, ou de comprometer a localização de outros partícipes ainda não identificados ou foragidos - além do paciente -, tem-se justificada a manutenção do decreto prisional pelo concreto risco à ordem pública, pela reiteração delitiva e pela necessidade de se manter desarticulado o grupo criminoso, e à instrução criminal e à aplicação da lei penal, considerando o risco de fuga, pelo poderio econômico, abrangência e extensão do esquema criminoso, e contatos com criminosos no exterior.

Há, portanto, ao contrário do que sustenta a defesa, e além dos citados, elementos suficientes a corroborar os riscos já apontados se revogada a ordem de prisão (ainda não cumprida), indicando a necessidade de se manter o decreto prisional, a fim de evitar a reiteração e continuidade delitivas bem como a rearticulação do grupo criminoso, com reais conexões com o exterior.

Além disso, o mandado de prisão expedido em 30/06/2023 (evento 14, MANDPRISAO 1) segue em aberto; não há notícia de que a ordem de prisão tenha sido cumprida; e o paciente permanece foragido até a presente data, configurando concreto e atual risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução criminal, além de revelar a intenção de não cumprir os

comandos exarados pelo Poder Judiciário, que permanece hígido independentemente do alegado comparecimento espontâneo - mediante juntada, por advogado, de defesa preliminar na ação penal em curso -, que de modo algum enfraquece a necessidade de ser mantida a ordem de prisão.

Repiso que são robustos os elementos a indicar existência de duas organizações criminosas dedicadas ao tráfico internacional de drogas, atuando em conjunto, e que a prática criminosa permanecia em execução seja na deflagração da fase ostensiva da Operação, seja quando decretada a prisão do paciente, o que por ora, aliado à magnitude do esquema revelado, e à condição de Procurado, configura suficiente contemporaneidade a justificar a manutenção do decreto prisional.

Novamente registro que as teses defensivas relativas à efetiva participação do paciente nos crimes imputados, bem como aos elementos de prova colhidos na investigação e integrantes da denúncia já recebida, envolvem matéria de prova, a ser aferida durante a instrução, e mediante incursão em contexto fático-probatório, não se prestando para tanto avia estreita do habeas corpus.

Reitero, por fim, que não se tem autorizada a revogação do decreto prisional quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e considerando as peculiaridades gravosas dos fatos imputados, a revelada organização criminosa com tamanha abrangência, extensão de atuação, e expertise no tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro, com expressiva quantidade de drogas apreendida, e a condição de investigado procurado, com mandado de prisão em aberto desde 30/06/2023, a revogação de ordem de prisão ainda não cumprida é medida temerária, pela clara intenção e habilidade do paciente em furtar-se à aplicação da lei penal, não havendo, neste momento, como cogitar eventual substituição de prisão ainda não cumprida.

Assim, inexistindo alteração fática substancial, e com a concordância do Ministério Público Federal, não vejo razão para modificar o entendimento já manifestado, motivo pelo qual mantenho a decisão inicial por seus próprios fundamentos. (Grifei.)

Vê-se que a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois invocaram as instâncias originárias que o agravante seria membro de organização criminosa especializada no tráfico de drogas local, interestadual e internacional.

Foi destacado nos autos que a organização criminosa teria capacidade de significativa movimentação de drogas e ativos financeiros, com conexões em diversos países dos continentes europeu e africano, notadamente com narcotraficantes italianos, bem como com a facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC).

Consta, ainda, que o acusado *"integra[ria] a quadrilha liderada por SVERRIR THOR GUNNARSSON e MARCO DIAS BITTENCOURT E SILVA, atuando como membro operacional da ORCRIM, e também como distribuidor do HAXIXE da ORCRIM investigada; tem estreita ligação com SVERRIR e guarda e distribuiu parte do haxixe do islandês; mantém conexões com outros co-investigados; e foi alvo principal da Operação Consórcio da Polícia Civil/RJ, deflagrada em 23/09/2010, sendo preso em uma mansão em Búzios/RJ, na qual apontado como líder de uma organização criminosa que adquiria maconha no estado do MS e SP e revendia no Estado do RJ"*

(e-STJ fl. 26).

De se ver, outrossim, que *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

A mais disso, até o momento, o mandado de prisão expedido em desfavor do agravante, em 30/6/2023, encontra-se em aberto.

Diante desse contexto, justificada está a necessidade de segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica ilegalidade na decretação da prisão preventiva, de forma justificada, ante a periculosidade social do denunciado e o risco que seu estado de liberdade representa para a ordem pública, concretamente revelados por sua suposta participação em estruturado e sofisticado bando voltado à prática de tráfico de drogas, composto por vários integrantes que realizavam intensa negociação de drogas e armas.

2. As instâncias ordinárias classificaram o réu como foragido, o que reforça a necessidade da cautela para garantir a aplicação da lei penal.

3. Teses de negativa de autoria e dos fatos descritos na denúncia não podem ser analisadas em habeas corpus, uma vez que a produção e a análise de provas são providências incabíveis na via estreita do remédio constitucional.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 904.633/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PARCIAL CONHECIMENTO. [...] TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. FORAGIDO. REDUZIR ATUAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

3. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. A segregação cautelar do paciente está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos sub judice. As investigações preliminares foram realizadas de 2012 até 2014 (data do decreto prisional), e o Tribunal registrou que a associação criminosa persiste até os dias atuais - 2023: o recorrente teria se associado a outros agentes para a prática do crime de tráfico de drogas, e teria a função de armazenar os entorpecentes do Morro do Dendê. Os autos noticiam que à época foram feitas diversas

abordagens policiais e houve a apreensão de mais de uma tonelada de drogas (maconha, crack, haxixe), além de armas.

[...]

5. Foragido. Contemporaneidade. O decreto é de 2014 mas o recorrente permaneceu foragido. Não há que se falar, nesse contexto, em ausência de contemporaneidade. "A fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória". (AgRg no RHC n. 133.180/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

6. Essa Corte Superior entende que "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015).

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

8. Agravo regimental parcialmente conhecido, nessa extensão, não provido. (AgRg no RHC n. 194.446/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "FACÇÃO LITORAL". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVANTE FLAGRADO TRANSPORTANDO 92KG DE COCAÍNA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. IMPOSSÍVEL INFERIR REGIME PRISIONAL PELA VIA DO WRIT. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. PRISÃO DECRETADA LOGO APÓS O DESCOBRIMENTO DOS FATOS CRIMINOSOS. SUBSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. Extraiu-se do decreto prisional fundamentação concreta e atual para a manutenção da custódia cautelar, pois o paciente, além de possuir histórico de crimes semelhantes, envolvendo tráfico de drogas, foi flagrado transportando 92kg de cocaína e foi apontado como integrante de organização criminosa especializada no transporte de entorpecentes.

[...]

3. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017). Precedentes.

4. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de

que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação. Precedentes.

5. Havendo, portanto, a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

[...]

10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 852.099/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Confira-se:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/3/2016.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente pelo fato de o mandado de prisão estar em aberto até o momento.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. ACUSADO FORAGIDO. AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

A mais disso, o acusado está em local incerto e não sabido, até o momento, o que reforça a necessidade da segregação cautelar como forma de garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

[...]

4. As condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante reiteração delitiva do agravante, bem como pelo fato de ele estar foragido.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 888.536/PE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RÉU FORAGIDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADA FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. SUPRESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a manutenção da segregação provisória do Agravante encontra-se suficientemente motivada, notadamente em virtude da gravidade concreta da conduta, da condição de foragido do Acusado e para cessar as atividades de organização criminosa.

2. Assim, demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

3. Ademais, quando a fuga constitui um dos fundamentos de cautelaridade [...]

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no RHC n. 187.547/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

As demais teses – que não há provas aptas a justificarem a decretação da custódia, bem como a de que a peça acusatória faz ínfima menção à participação do agravante na empreitada criminosa e de que não lhe foi atribuído nenhum vínculo com o PCC ou com os principais investigados no curso da “Operação Match Point”, o que afasta a necessidade da medida constritiva – não foram apreciadas pelo colegiado estadual, o que impede que esta Corte Superior as analise, sob pena de indevida supressão de instância.

Ao ensejo:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA, E NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

1. Matéria não apreciada pelo Tribunal a quo, também não pode ser objeto de análise nesta Superior Corte, sob pena de indevida supressão de

instância.

[...]

3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido. (RHC n. 68.025/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016.)

Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal apto a justificar a retificação da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 937.539 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0305748-0

Número de Origem:

50080937220244040000 50104872020234047200 50115525520204047200 50115931720234047200
50116000920234047200 50117838220204047200 50130992820234047200 50169662920234047200
50171967120234047200 50175578820234047200 50186915320234047200 50190690920234047200
50192743820234047200 50192882220234047200 50196095720234047200 50199334720234047200
50202140320234047200 50203024120234047200 50210792620234047200 50210870320234047200
50210931020234047200 50213538720234047200 50220276520234047200 50223610220234047200
50229647520234047200 50232739620234047200 50281147120224047200 50291712720224047200
5029204172022404720

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADEMAR RIGUEIRA NETO

ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308

MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120

FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663

TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792

BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450

FILIPPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245

GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265

JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232

LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917

VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124

ALICE ARAGÃO MAGALHÃES - PE061692

CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO - PE062844

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : DAVI COSTA MOURA (PRESO)
CORRÉU : BERNARDO MIRANDA RAMOS FERREIRA
CORRÉU : DIOGO ALFREDO PENNA RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU : DIEGO GOSTISA
CORRÉU : GIOVANA LUCIA PENNA SOARES
CORRÉU : JEFFERSON BARBOSA DA CUNHA
CORRÉU : WEYLER DELGADO VIEIRA MACHADO
CORRÉU : JONATHAN CLEOFAS PINHEIRO DA CAMARA DE ALMEIDA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVI COSTA MOURA (PRESO)
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917
VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124
ALICE ARAGÃO MAGALHÃES - PE061692
CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO - PE062844
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025